



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACORDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020172-82.2013.815.0011** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**APELANTE** : Rafael Ferreira Marques de Lacerda

**ADVOGADO** : Kátia Lanusa de Sá Vieira

**APELADO** : Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo em via pública.** Art. 15, da Lei nº 10.926/2003. Materialidade e autoria constatadas. Condenação. Irresignação da defesa. Absolvição. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Constatação. Provas amealhadas que comprovam a tese do apelante. **Provimento ao apelo.**

– Resta caracterizado por todo o conjunto probatório que o apelante agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa a direito seu, tendo em vista que repeliu uma agressão injusta e iminente, pois terceiros estavam ameaçando sua integridade, usando, moderadamente, de meio necessário para tal fim, uma vez que se defendeu desferindo um único tiro, para o chão, com o intuito de afastar assaltante, sendo que a prova dos autos do processo em relação à excludente de ilicitude resultou límpida, incontroversa e extreme de dúvidas.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO**, para absolver o réu, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 107, do réu Rafael Ferreira Marques de Lacerda, irresignado com a sentença de fls. 81/87, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo, nas iras do art. 15, da Lei nº 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em via pública), a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Converteu-lhe a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e prestação pecuniária de meio (1/2) salário-mínimo.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 108/110, aduz o recorrente a legítima defesa no uso da arma de fogo, confessando que efetuou o disparo para se defender dos intentos de ladrões que haviam acabado de lhe assaltar e faziam menção a retornar, possivelmente a fim de lhe fazer algum mal. Razão pela qual, pede absolvição pela excludente do crime, legítima defesa, com espeque no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões, às fls. 112/113, no qual o *parquet* do 1º Grau roga parcial provimento ao recurso apelatório, reconhecendo a legítima defesa em relação à conduta de disparo de arma de fogo em via pública, mas mantendo a condenação pela conduta subsidiária de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei de Armas).

Nesta 2ª Instância, a representante ministerial, Exma. Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em parecer de fls. 118/121, opinou pelo provimento do apelo, para acolher a legítima defesa alegada pelo apelante.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem preliminares, roga o recorrente pela sua absolvição, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, tendo em vista que o disparo por ele efetuado foi dado por legítima defesa, já que buscava se

defender de ladrões armados que acabou de lhe assaltar, momento em que teve subtraída sua carteira de cédulas, com dinheiro e identidades.

Denunciou o Ministério Público:

*"Consta dos autos do incluso inquérito policial que o denunciado, de forma consciente, efetuou disparo de arma de fogo em via pública.*

*Segundo relatam os autos, no dia 08 de setembro de 2013, por volta das 00:50 horas, Policiais Militares que realizavam rondas verificaram um acidente de trânsito na esquina das Avenidas Floriano Peixoto e Maciel Pinheiro, ao perceber que um dos veículos já deixava o local, perguntaram ao denunciado se tudo estava bem, obtendo uma resposta positiva, ocasião em que os Policiais deixaram o local, para continuar as rondas.*

*Minutos após, a Guarnição Policial ouviu um disparo de arma de fogo, e voltaram ao local do acidente. Ao perceber o retorno da guarnição, o denunciado jogou a arma de fogo dentro de seu veículo, que ainda se encontrava parado no local do acidente.*

*Realizada a abordagem, os Policiais constataram que o volume jogado dentro do veículo do denunciado se tratava de um revólver calibre 38. O denunciado confessou que realmente havia efetuado o disparo.*

*"Ex positis", encontrando-se RAFAEL FERREIRA MARQUES DE LACERDA, vulgo "ferreira", por sua conduta dolosa, incurso nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/03"*

Do inquérito, vale consignar:

*"QUE está de plantão na guarnição da VTR 5198 do BOPE, quando na madrugada de hoje, por volta das 12:50, após verificar uma situação de acidente de trânsito, na esquina das Avenidas Floriano Peixoto e Maciel Pinheiro, percebeu que um dos veículos envolvidos já estava deixando o local, tendo perguntado ao indivíduo ora conduzido se estava tudo bem obteve a resposta positiva, continuou em rondas pelo centro da cidade com sua guarnição; QUE minutos depois ao passar próximo ao local ouviu um disparo de arma de fogo e verificou que o veículo do conduzido ainda estava parado; QUE o SD Lucas percebeu que o conduzido jogou um volume para dentro do seu carro ao avistar a viatura; QUE ato contínuo pararam para verificar do que se tratava o referido objeto; QUE foi encontrado um revólver calibre .38 no interior do veículo, municiado com quatro quatro munições e uma capsula, tendo o conduzido confirmado tratar-se de uma arma de propriedade de seu avô, que estava em sua posse no momento e que o mesmo tinha sido o autor do disparo anteriormente ouvido; QUE o*

*conduzido afirmou ter efetuado o disparo no momento em que foi vítima de um assalto por parte de dois indivíduos em uma moto; QUE deu voz de prisão ao conduzido; QUE o conduzido não apresentava documentos pessoais, afirmando ter sido roubados naquele momento; QUE o conduzido não reagiu a prisão.”* **(depoimento do Policial Militar Alex Marinho dos Santos, à fl. 02)**

*“QUE: está de plantão na guarnição da VTR 5198 do BOPE, sob o comando do SGT Marinho, quando na madrugada de hoje, por volta das 12:50, em rondas pelo centro da cidade, verificaram uma situação de acidente de trânsito, na esquina das Avenidas Floriano Peixoto e Maciel Pinheiro, tendo perguntado ao indivíduo ora conduzido se estava tudo bem, obtiveram a resposta positiva, continuaram em ronda pelo centro da cidade a guarnição; QUE minutos depois ao passar novamente próximo ao local ouviu um disparo de arma de fogo e decidiram ir até o local do acidente, onde verificaram que o veículo do conduzido ainda estava parado; QUE parando ao lado do carro, foram informados pelo conduzido que este havia sofrido um assalto naquele momento e então passaram a fazer diligências no sentido de localizar os supostos bandidos; QUE os assaltantes não foram localizados; QUE na volta ao local do acidente percebeu que o conduzido jogou um volume para dentro do seu carro ao avistar a viatura; QUE ato contínuo pararam para verificar do que se tratava o referido objeto; QUE realizou buscas no interior do veículo e foi encontrado um revólver calibre .38 no interior do mesmo, estando municiado com quatro munições e uma capsula; QUE o conduzido confirmou tratar-se de uma arma de propriedade de seu avô e que portava naquele momento; QUE indagado sobre quem tinha efetuado o disparo o próprio conduzido afirmou ter sido o autor, em virtude do assalto previamente sofrido; QUE o conduzido afirmou ter efetuado o disparo no momento em que foi vítima de um assalto por parte de dois indivíduos em uma moto; QUE deu voz de prisão ao conduzido; QUE o conduzido não apresentava documentos pessoais, afirmando ter sido roubados naquele momento; QUE o conduzido não reagiu a prisão.”* **(Policial Militar Argemiro José Mendes Lucas, na fl. 03)**

Foi encontrada em poder do ora apelante, conforme auto de apresentação e apreensão, de fl. 08, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, do tipo revólver, da marca forjas taurus, calibre 38, de número de série BF20049, e 05 (cinco) munições, calibre 38, sendo 04 (quatro) intactas e uma deflagrada, com estado de conservação bom.

Na Delegacia, ao ser interrogado, o réu ficou em silêncio, cumprindo direito que lhe assistia (fl. 04).

Em Juízo (DVD, de fl. 58) confessou os disparos realizados, mas os justificou, conforme restou consignado na sentença, à fl. 83. Vejamos transcrição deste trecho do julgado:

*"O acusado, ao ser interrogado perante este juízo, confessou a prática do crime de disparo de arma de fogo. Aduziu, em suma, o seguinte: que a arma pertencia a seu avô; que, no dia dos fatos, estava com sua namorada se dirigindo para uma lanchonete, quando houve um acidente de trânsito envolvendo o seu veículo; que entrou em acordo com o outro motorista, e este já estava saindo com o veículo, quando a polícia chegou ao local perguntando se estava tudo em ordem, que respondeu afirmativamente; que quando estava trocando o pneu de seu carro, apareceu uma moto com dois assaltantes e um deles estava com a arma na cintura; que entregou os pertences aos bandidos e quando estes fizeram a volta na moto, aproveitou a oportunidade para pegar a arma de seu avô, que estava no interior de seu veículo e fez um disparo em direção à Prefeitura, para que os bandidos fossem embora; que a guarnição da polícia ainda se encontrava nas proximidades voltou ao local, quando o réu afirmou a direção em que havia partido a moto dos bandidos, e somente quando a polícia retornou ao local é que efetuou sua prisão pelo disparo; que prestou queixa pelo roubo do qual foi vítima."*

Segundo a testemunha José Marcelo Figueiredo Braga Júnior (DVD na fl. 58), este se encontrava presente no momento em que o acusado foi assaltado, pois estava lhe ajudando a trocar o pneu, mas quando os ladrões saíram fizeram menção de voltar em direção ao réu, foi quando este disparou para afugentá-los, atirando contra um monte de terra que estava em frente à Prefeitura.

A namorada do réu, de nome Patrícia Nadja Silvia Leite, também falou do assalto, bem como das ameaças dos assaltantes e do disparo em direção a um banco de terra da Prefeitura (DVD de fl. 58).

Não bastasse isso, os policiais que o prenderam, na esfera judicial, também confirmaram essa versão dos fatos. Senão vejamos outro interessante trecho da sentença (fl. 84):

*"Com efeito, tanto na esfera policial quanto em juízo, os policiais confirmaram que Rafael havia se envolvido em um acidente de trânsito e que a polícia o abordou, em um primeiro momento, para saber se estava tudo bem, ao tempo em que o réu afirmou que já havia entrado em acordo com o outro motorista; que após*

*saírem do local, os policiais escutaram disparo de arma de fogo e ao retornarem, o réu continuava no local, afirmando ter acabado de ser assaltado e dando as diretrizes de onde havia partido a moto em que estavam os assaltantes; Após as diligências, sem êxito, a polícia foi novamente ao encontro do acusado e, desta feita, o policial Lucas observou um volume jogado pelo réu, quando, então, os policiais perceberam que se tratava de uma arma de fogo; que os policiais confirmaram que o acusado confessou ter disparado um tiro, temendo o retorno dos bandidos; De fato, o acusado estava sem documentação e alegava que os assaltantes haviam levado a sua carteira com todos os documentos pessoais."*

Dessa forma, no caso em comento, vê-se que o réu agiu de modo proporcional e moderado, tendo em vista que os assaltantes estavam lhe ameaçando, logo após terem usurpado pertences pessoais, aproveitando-se do acidente que acabara de se envolver, momento em que apenas trocava o pneu do seu carro danificado.

Todo o mal sofrido pelo apelante foi consignado na certidão de ocorrência policial, com cópia na fl. 64, atestando o roubo suportado.

Ademais, conforme relatado pelas testemunhas, o apelante efetuou apenas um disparo em direção ao chão, para afugentar os agressores, logo, restando caracterizada a legítima defesa.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.826/03, o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "*disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela*", tratando-se de um crime de perigo abstrato, de mera conduta.

Já, segundo o art. 25, do Código Penal, encontra-se em legítima defesa "*quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*".

Pois bem. O fato é que, resta caracterizado por todo o conjunto probatório que o apelante agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa a direito seu, tendo em vista que repeliu uma agressão injusta e iminente, pois terceiros estavam ameaçando sua integridade.

Ele usou, moderadamente, de meio necessário, uma vez que se defendeu desferindo um único tiro, para o chão, com o intuito de afastar assaltante.

Assim, a prova dos autos do processo em relação à excludente de ilicitude resultou límpida, incontroversa e extreme de

dúvidas.

Acompanha o raciocínio:

*"PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. POLICIAL SURPREENDIDO PELA COLISÃO PROVOCADA POR MOTORISTA EMBRIAGADO. DISPARO CONTRA O VEÍCULO ABALROADOR. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. SUPOSIÇÃO DE SE TRATAR DE ASSALTO. CULPA IMPRÓPRIA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Apelação do Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação de infringir o artigo 15, da Lei 10.826/03, alegando que as provas são suficientes à condenação. 2 Ficou provado que o motorista abalroador estava embriagado e dirigia seu carro perigosamente, provocando leve colisão contra o automóvel do réu, depois de ultrapassá-lo pelo acostamento. A colisão aconteceu à noite (20h30min) e em local ermo, perto da Estação da Marinha, permitindo supor que se tratasse de colisão deliberada com propósito de roubo, como às vezes acontece. Supondo um iminente ataque de ladrões, disparou seu revólver contra o veículo abalroador, imaginando uma situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. O réu é Policial Civil em Santos, SP, onde são comuns assaltos com tais características. Assim, o erro é plenamente justificável naquelas circunstâncias, sendo correto reconhecer da discriminante putativa. 3 Apelação não provida."* **(TJDF - Acórdão n.1075283, 20151210047896APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: 96/117)**

Logo, sua absolvição é a via mais adequada.

Lado outro, não vislumbro a condenação na expectativa do Promotor de Justiça, conforme suas contrarrazões, nas fls. 110/113, condenando o ora apelante pela conduta subsidiária de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei de Armas).

O Excelso Pretório, em caso análogo, posicionou-se no sentido de que a legítima defesa reconhecida quanto ao crime-fim (disparo de arma de fogo em via pública) também deve ser estendida aos delitos-meio (porte de arma de uso restrito), como se depreende do seguinte excerto:

*"De fato, está configurada a consunção quando a conduta imputada ao paciente (porte ilegal de*

*arma de fogo) constitui elemento necessário ao crime fim (disparo de arma de fogo), quando praticados no mesmo contexto fático. Destarte, tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita" (STF - HC 111488, Relator: Min. Luiz Fux, j. 17/04/2015).*

Ocorre que, pelo princípio da consunção, quando um crime é meio para a prática de outro delito, é ele absorvido por aquele crime-fim, de modo que o agente responde apenas por essa última infração penal, no caso aqui a infração-final foi o disparo ilegal de arma de fogo.

Não há dúvida no sentido de que o delito de porte e o de disparo de arma de fogo se deram em um mesmo contexto fático, motivo pelo qual necessária se faz à absorção de uma conduta pela outra.

Logo, o crime de disparo de arma de fogo absorve o de porte de arma, já que esta última conduta precede àquela e constitui-se em condição indispensável à sua prática.

E tendo em vista que, ficou claramente demonstrado que, ao disparar a sua arma, o recorrente agiu em legítima defesa, não pode ser condenado pelo porte de arma, que foi meio de execução daquele outro cuja antijuridicidade restou afastada.

Considerando o mesmo contexto fático, conforme narra a denúncia, não poderá o crime de arma substituir como crime meio. Nesse sentido: não há imputação de eventual fato delituoso pré-existente ao contexto fático narrado na prefacial acusatória (contexto de disparo de arma de fogo). Vale dizer, a denúncia não descreve fato anterior que esteja inserido em outro contexto fático, de modo a possibilitar a configuração de delitos autônomos, nesse caso, em nenhum instante a denúncia fala de porte ilegal.

Assim sendo, considerando a narração contida na denúncia, que descreve um único contexto fático, o disparo, deve o delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) ser absorvido pelo disparo de arma de fogo (art. 15 do mesmo diploma legal) (HC n. 94673/MS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.08.08), e, sendo este último absolvido, passa-se a óbvia inexistência do crime-meio, conforme bem explicou o Excelso Pretório.



Destarte, tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita.

Dessa forma, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO**, para absolver o réu, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**